



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.176 - PR (2017/0003655-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL SUGISAWA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MARQUARDT E OUTRO(S) - PR034331
AGRAVADO : MARIA DO CARMO GODOY EHLKE
AGRAVADO : ARACY GODOY EHLKE
ADVOGADO : MARIA HELENA KUSS E OUTRO(S) - PR015292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade da prova oral requerida e pela inocorrência de cerceamento de defesa. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.176 - PR (2017/0003655-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL SUGISAWA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MARQUARDT E OUTRO(S) - PR034331
AGRAVADO : MARIA DO CARMO GODOY EHLKE
AGRAVADO : ARACY GODOY EHLKE
ADVOGADO : MARIA HELENA KUSS E OUTRO(S) - PR015292

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 638/650), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que o indeferimento da prova oral requerida cerceou seu direito de defesa, uma vez que não teve oportunidade de comprovar os fatos excludentes de sua responsabilidade.

Ao final, pede provimento do recurso.

As agravadas não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 653).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.176 - PR (2017/0003655-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL SUGISAWA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MARQUARDT E OUTRO(S) - PR034331
AGRAVADO : MARIA DO CARMO GODOY EHLKE
AGRAVADO : ARACY GODOY EHLKE
ADVOGADO : MARIA HELENA KUSS E OUTRO(S) - PR015292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade da prova oral requerida e pela inocorrência de cerceamento de defesa. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.176 - PR (2017/0003655-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL SUGISAWA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MARQUARDT E OUTRO(S) - PR034331
AGRAVADO : MARIA DO CARMO GODOY EHLKE
AGRAVADO : ARACY GODOY EHLKE
ADVOGADO : MARIA HELENA KUSS E OUTRO(S) - PR015292

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 630/632):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 580/581).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 526):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR - PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA - DESNECESSIDADE - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(...)

No recurso especial (e-STJ fls. 548/556), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a agravante apontou ofensa aos arts. 130 e 333 do CPC/1973, 186, 265, 927 e 933 do CC/2002. Sustentou, em síntese, cerceamento de defesa, visto que era necessária a realização da produção da prova oral.

No agravo (e-STJ fls. 583/592), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 595/604 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 532/534):

A prova oral, contudo, é mesmo desnecessária.

Com efeito, pretendeu a apelante, conforme peticionado à fls. 407/408, fossem tomados o depoimento pessoal da parte autora "para verificação da forma que se sucederam todos os fatos narrados na inicial, bem como da extensão do dano", e bem também, que fossem inquiridas testemunhas "para comprovação dos fatos acerca do atendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestado e das circunstâncias que os permeiam.

Quanto à pretensão resumida no item "a", de verificação da forma que se sucederam todos os fatos narrados na inicial, é patente a desnecessidade de produção probatória, bastando rápida leitura do laudo médico produzido no Laudo Médico de f. 302:

1. Descrição detalhada do Acidente: Às 14:15 min do dia 15/05/2010, a paciente deu entrada pelo Pronto Atendimento da Reclamada para tratamento clínico.

Foi atendida pelo Clínico geral que solicitou exames complementares. As 18hs foi internada.

Foi atendida pela enfermagem, no dia 16/05, sendo observado edema em punho direito, foi chamada a enfermagem que afirmou ser o edema normal relacionado ao soro. Alega a família que a paciente passou a 'gemer'.

As 7hs da manhã foi avaliada pelo Geriatra Dr. Carlos Frentrel, foi solicitado a retirada do soro, o edema persistia, até que no dia 17/05/2010 foi submetida a RX de punho direito, a princípio foi informado pela enfermagem, que não havia fratura.

As 23:00 a família foi informada que havia fratura, foi mobilizada com tala gessada.

No dia 18/05/2010 foi submetida a RX de membro superior esquerdo e evidenciado a fratura do terço superior de úmero. Foi submetida a tratamento com tipoia de lona.

Como se vê, a versão fática trazida pelas apeladas autora se coaduna totalmente com a narrativa trazida no laudo.

Destarte, por certo que não é através da oitiva das autoras que se lograria desconstituir os indicativos constantes do laudo pericial, o qual se baseou nos apontamentos lançados no prontuário da paciente. Desnecessária, portanto, a oitiva da autora.

Quanto à pretensão resumida no item "b", de comprovação dos fatos acerca do atendimento prestado e das circunstâncias que os permeiam (f. 408), alega-se o apelante que pretendia demonstrar, através de suas atendentes acerca de quem efetivamente causou a fratura, especificando inclusive que esta pode advir da própria movimentação da paciente bastante fragilizada. E mais, pretendeu-se também evidenciar que presta "um serviço de qualidade, cauteloso, e as fraturas observadas não foram causadas por qualquer preposto do réu e que o atendimento foi realizado de modo adequado" (f. 412).

A prova oral pretendida, porém, não serviria ao desiderato pretendido, qual seja, de desconstituir a responsabilidade do nosocômio pelo defeito do serviço.

Veja-se que o já referido laudo pericial é claro ao estabelecer que a paciente idosa apresentou lesões severas, que ensejaram inclusive a imobilização por gesso e tala. Consignou também o dito documento que "pelas condições da paciente, idade e osteoporose, a sua movimentação por terceiros (...) pode ocasionar lesões ou fraturas (item 27 às f. 309)". Tais circunstâncias, porém, são irrelevantes à solução da controvérsia, porque não diretamente relacionados ao caso concreto, de modo que eventuais testemunhos dos funcionários da Requerida quanto a excelência dos serviços prestados não lograriam desconstituir a pretensão autoral.

De outro modo, é de se indagar em que a oitiva de funcionários em juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iria contribuir para demonstrar "quem efetivamente causou a fratura", se a própria apelante, em suas razões, salienta que "não há como saber se as fraturas decorreram da prestação de serviço" (f. 448).

Percebe-se, pois, que a oitiva pretendida se mostra absolutamente desnecessária, donde então não se evidencia que o julgamento, sem a produção da prova oral, tenha acarretado qualquer cerceamento de defesa em face da apelante.

O acórdão recorrido, com base nos elementos fáticos, concluiu que não houve cerceamento de defesa, visto que a produção da prova oral não seria capaz de afastar a responsabilidade da agravante. Dissentir dessa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem, analisando todo o contexto fático dos autos, bem como as provas produzidas, concluiu que a prova oral em nada serviria para o deslinde da controvérsia, afastando a alegação de cerceamento de defesa.

Para decidir de modo contrário, necessário seria o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios, o que é inviável no âmbito do especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0003655-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.038.176 /
PR

Números Origem: 00205995320118160001 1051546101 1051546102

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SUGISAWA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MARQUARDT E OUTRO(S) - PR034331
AGRAVADO : MARIA DO CARMO GODOY EHLKE
AGRAVADO : ARACY GODOY EHLKE
ADVOGADO : MARIA HELENA KUSS E OUTRO(S) - PR015292

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL SUGISAWA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MARQUARDT E OUTRO(S) - PR034331
AGRAVADO : MARIA DO CARMO GODOY EHLKE
AGRAVADO : ARACY GODOY EHLKE
ADVOGADO : MARIA HELENA KUSS E OUTRO(S) - PR015292

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.